



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 71 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/02/2016

PROCESSO Nº 1/1996/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201508837-2

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Lúcia Leoncio

MATRÍCULA: Ilegível

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2.** Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal entregue pela *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com base no art. 16, inciso II, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, art. 140 do Dec. 24.569/97, Parecer nº 34/97 da PGE e Súmula nº 7 do CRT, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Penalidade sugerida: art. 123, inciso III, “a” da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. AO FISCALIZARMOS AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS PELA ECT, CONSTATAMOS 01 VOL COM RG DM602092916 COM UM RELÓGIO INVICTA NO VALOR DE R\$ 1150,00 REAIS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AI LAVRADO DE ACORDO COM O PARECER DA PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO 07/99 DA SEFAZ - CEARÁ.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670, alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- CGM 20151343;
- Pesquisa de preço;
- Termo de Revelia

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUALTRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 06/2016 a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201508837-2, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por transportar mercadoria sem documento fiscal.

Têm-se suscitada nos autos, uma nulidade impontual, à medida que expressa de forma genérica e no mérito a postulação de improcedência do lançamento, sob o fulcro de amparo na imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição de 88, ao entendimento que a atividade que prática está incursa no conceito de serviço postal, nos termos do art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, portanto, fora da seara de incidência do ICMS.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nesse contexto, urge que se examine o teor da norma de regência da espécie, acerca do tema atividade postal, na dicção dos incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que assim prescreve:

*Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:*

*I – recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta cartão postal;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;*

Como visto, esses são os serviços que a recorrente deveria prestar, de forma exclusiva, posto que adstrito às atribuições que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reporta.

A Procuradoria Geral do Estado, em resposta a consulta formulada pelo titular da pasta Fazendária, manifestou, através do Parecer nº 34/97, o seguinte entendimento: “qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, “a” e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação”.

No caso de que se cuida, trata-se da mercadoria 01 relógio invicta, objeto que não guarda qualquer compatibilidade com os tipos assentes na norma supra, motivo por que o transporte de coisas dessa natureza nem por semelhança se pode cogitar considerá-los serviço postal estrito nem lato senso.

A celeuma consiste, de um lado o Fisco procedendo às autuações e do outro a ECT renitente nos mesmos argumentos e fundamentos em seu prol, ao esforço de afastar a responsabilidade tributária a ela atribuída, na forma da alínea “c” do inciso II do artigo 16 da Lei nº 12.670/96, editada em conformidade com Lei Complementar nº 87/96.

A Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado- DOE em 30 de maio de 2004, em seu artigo 110 assim dispõe:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

À vista de tal ordenamento, este órgão julgante sumulou entendimento acerca matéria objeto da autuação, nos termos da Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:

**SÚMULA Nº 7**

*A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas os serviços postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.*

Entretanto, no caso em que se cuida, insta salientar que a multa apontada na inicial merece reparo considerando o equívoco no cálculo pelo agente autuante.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, para afastar a preliminar a nulidade suscitada e, no mérito, confirmar a decisão condenatória de 1º grau e julgar parcial procedente a acusação, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de cálculo .....	R\$ 1.150,00
ICMS .....	R\$ 195,50 (17%)
Multa .....	R\$ 345,00 (30%)
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 540,50</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

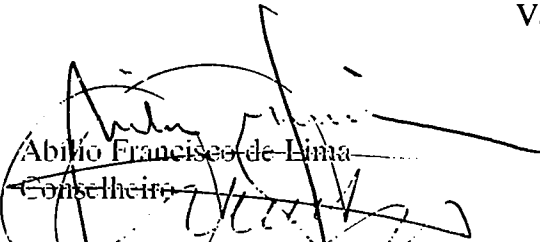
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 02 de 2016.**

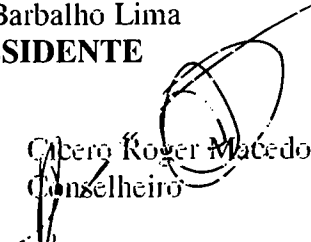
Valter Barbalho Lima  
**PRESIDENTE**

  
~~Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro~~

~~Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro~~

  
~~Mônica Maria Castelo  
Conselheira~~

  
~~Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro~~

  
~~Cibero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro~~

~~Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro~~

  
~~Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora~~

~~Samuel Aragão Silva  
Conselheiro~~

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: 15 / 02 / 16